



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07996/19

1/4

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: aquisição de serviços hospitalares (média e alta complexidade), conforme Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015 – Fundação Assistencial da Paraíba - FAP (Hospital Escola da FAP)

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.375/2019 E O CONTRATO Nº 16.368/2019, OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE), CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 16.005/2015 – FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - FAP (HOSPITAL ESCOLA DA FAP). REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE Nº 16.375/2019 E DO CONTRATO Nº 16.368/2019. RECOMENDAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AO PAG DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00277 /2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inexigibilidade nº 16.375/2019, seguida do Contrato nº 16.368/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a gestora, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando aquisição de serviços hospitalares (média e alta complexidade), conforme Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015 – Fundação Assistencial da Paraíba - FAP (Hospital Escola da FAP).

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório fls. 39/46, apontando as irregularidades abaixo enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07996/19

2/4

- a) não publicação do Termo de Ratificação, em desacordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26;
- b) o Contrato nº 16.368/2019 foi incorretamente denominado Termo de Convênio nº 16.368/2019 e nas cláusulas, os termos “contratado” e “contratante” foram trocados por “conveniado” e “conveniente”. A sua publicação consta que se trata de Extrato de Contrato, mas denomina o instrumento de Termo de Convênio;
- c) não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31.

Regularmente intimada, a gestora apresentou sua defesa, Doc 70696/19, fls. 60/110, através de Advogado.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 117/120, concluindo pela permanência da irregularidade tocante ao Contrato nº 16.368/2019, que foi incorretamente denominado Termo de Convênio nº 16.368/2019 e nas cláusulas os termos “contratado” e “contratante” foram trocados por “conveniado” e “conveniente”. A sua publicação consta que se trata de Extrato de Contrato, mas denomina o instrumento de Termo de Convênio.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, através do Parecer nº 01615/19, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou, conforme transcrição abaixo:

Quanto à matéria de mérito, percebe-se que a Unidade de Instrução considerou remanescente a falha relativa ao Contrato nº 16.368/2019 que foi incorretamente denominado Termo de Convênio nº 16.368/2019 e nas cláusulas os termos “contratado” e “contratante” foram trocados por “conveniado” e “conveniente”.

A Gestora do FMS, em sua defesa argumentou que o fato trata-se de vício formal, rogando pela desconsideração da presente eiva.

Após análise da defesa, o Órgão Técnico informa que o erro relativo à nomenclatura no texto do Contrato 16.368/19 permanece e indica que foi assinado um Convênio e não um Contrato, a publicação realizada corresponde ao Extrato do Contrato 16.368/19, mas o instrumento é denominado “Termo de Convênio”, conforme consta às fls. 26 e 36. Por fim concluiu pela recomendação no sentido de que em futuros contratos o vício não seja repetido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07996/19

3/4

No caso presente, entende-se que a única falha remanescente relativa ao Contrato nº 16.368/2019 que foi incorretamente denominado Termo de Convênio nº 16.368/2019 e nas cláusulas os termos “contratado” e “contratante” foram trocados por “conveniado” e “conveniente”, não configura mácula ao procedimento sob análise nem gravidade suficiente para levar ao seu julgamento irregular, embora enseje recomendação conforme sugerido pela Auditoria.

Em face do exposto, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento em exame, bem como do contrato dele decorrente;

b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, bem como, que em futuras contratações, a mácula não seja repetida.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o parecer do Ministério Público Especial, e sendo assim vota pela regularidade com ressalvas do procedimento em exame, bem como do contrato dele decorrente e recomenda à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, bem como, em futuras contratações, a mácula não se repita.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07996/19, que tratam da aquisição de serviços hospitalares (média e alta complexidade), conforme Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015 – Fundação Assistencial da Paraíba - FAP (Hospital Escola da FAP), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 16.375/2019 e o Contrato nº 16.368/2019, dela decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07996/19

4/4

2. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, bem como, que em futuras contratações, a mácula não seja repetida.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 22:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 14:16



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 17:33



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO